



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05704/18

Pág. 1/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: SENHOR JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA NETO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

ADVOGADO HABILITADO: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA NETO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTO DE DENÚNCIA DE Nº 66035/17 (CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL) – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

As Prestações de Contas Anuais, tanto da **PREFEITURA** como do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **ALAGOINHA**, relativas ao exercício de **2017**, foram tempestivamente apresentadas, em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA** e o **Senhor JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA NETO**, respectivamente, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 1263/1390), segundo o disposto nos art, 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **449/2017**, de **02/02/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 33.030.057,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 30.287.337,46** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 28.995.137,12**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.014.085,58**, correspondendo a **3,36%** da Despesa Orçamentária Total;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **24,19%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **38,93%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **51,17%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **70,55%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **99,77%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. Há registro de denúncia, **Documento TC nº 66035/17**, acerca de supostas irregularidades, quais sejam:

¹ Instrumento Procuratório às fls. 2712.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05704/18

Pág. 2/10

- Indícios de irregularidades na criação da Secretaria Municipal de Articulação Política;
- O Secretário nomeado, Senhor Alirio Claudino de Pontes não reside no município de Alagoinha e não se presenciou a efetiva prestação de serviços por parte deste e que a Secretaria não possui espaço físico para seu funcionamento;
- Nomeação de 02 (dois) assessores e pagamentos indevidos a estes servidores vinculados a esta nova Secretaria, os quais igualmente são desconhecidos na efetiva prestação dos serviços.

A Auditoria entendeu que a denúncia é **procedente em parte**, caracterizando prática de ingerência de pessoas para cargos comissionados, no tocante a não efetiva prestação de serviços pelos funcionários comissionados Senhor Alirio Claudino de Pontes, Senhora Karla Couto Silva e do Senhor Everaldo Gonçalves da Silva, visto que a Administração Municipal **não apresentou** nenhuma comprovação por meio de expedientes oficiais, tais como ofícios, memorandos e outros documentos emitidos pelo Secretário Municipal, relacionados ao desempenho das atribuições do cargo por ele exercido. Também **não comprovou** o efetivo exercício dos serviços desempenhados/prestados na função de Assessor II (Senhora Karla Coutinho Silva) e na função de Assessor III (Senhor Everaldo Gonçalves), assim como tais servidores não foram encontrados nos recintos da Prefeitura, quando da realização de inspeção realizada no município (fls. 2433/2444), embora esses servidores estejam desobrigados a assinar frequência de trabalho, como bem declarou o Secretário de Administração, Senhor José Félix de Brito, em 21/03/2018 (fls. 2372).

Sugeriu ainda que o Gestor reveja a real/efetiva necessidade da criação e funcionamento da Secretaria Municipal de Articulação Política, bem como pondere se os gastos relacionados sua criação/funcionamento agregam a Administração Pública Municipal elementos relacionados ao bem comum da população.

6. Foram emitidos **04 (quatro) Alertas** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Alagoinha (**Processo TC nº 00020/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Omissão do registro da receita proveniente do imposto de renda retido na fonte; b) Aumento do número de servidores contratados por excepcional interesse público, o que se constitui em grave infração à norma constitucional de exigência do concurso público para ingresso em cargo público (art.37,II); c) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS; d) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; e) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RPPS. Conforme Relatório às fls. 1127/1141.	01488/17	Assinado	06/11/2017	07/11/2017
1. Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 2. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; 3. O gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; 4. O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11; 5. Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2017. Conforme Relatório às fls. 961/968.	01158/17	Assinado	31/08/2017	01/09/2017
a) Omissão do registro da receita proveniente do imposto de renda retido na fonte; b) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS; c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RPPS. Conforme Relatório às fls. 525/538.	00822/17	Assinado	10/07/2017	11/07/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05704/18

Pág. 3/10

No confronto entre as informações disponibilizadas no Portal de Transparência do Município e aquelas contidas no SAGRES, verificou-se a ocorrência de inconsistências decorrentes de falta de atualização do Portal que não contém os seguintes dados, relativos ao período de janeiro a março, não cumprindo as normas atinentes à Transparência Fiscal (arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8º da Lei de Acesso à Informação), conforme eivas apontadas no relatório de fls. 485/494, a saber: 1. Prefeitura Municipal: não há dados de receita do mês de janeiro; registro parcial dos dados de receita dos meses de fevereiro e março; registro parcial da despesa no período; 2. Fundo Municipal de Saúde: não há dados de receita dos meses de janeiro e março; registro parcial dos dados de receita do mês de fevereiro; registro parcial da despesa no período. 3. Instituto de Previdência (IPEMA): Não há dados relativos à receita e a despesa referente aos meses de janeiro e fevereiro.

00171/17 Assinado 19/05/2017

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA**:
 1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 450.828,00**;
 2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito na quantia de **R\$ 3.144.992,94**;
 3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 4. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de **R\$ 147.844,94**;
 6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 106.513,71**.

A Auditoria, ainda **sugeriu** a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

O interessado, **Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA**, foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1391, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1796/2197, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 2455/2708) o seguinte:

1. **ELIDIR** a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito na quantia de **R\$ 3.144.992,94**;
2. **MANTER** as irregularidades relativas a:
 - 2.1 Não encaminhamento das cópias de leis relativas à abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 450.828,00**;
 - 2.2 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.3 Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 2.4 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de **R\$ 147.844,94**;
 - 2.5 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 106.513,71**;
3. **IRREGULARIDADES DECORRENTES DO EXAME DA PCA**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05704/18

Pág. 4/10

- 3.1 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 3.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 1.136.432,04**;
 - 3.3 Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
 - 3.4 Omissão de valores da dívida fundada no valor de **R\$ 29.068.908,30**;
 - 3.5 Omissão de valores da dívida fluante no montante de **R\$ 709.993,49**;
 - 3.6 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 3.7 Realização de despesas sem observância ao princípio da eficiência.
4. **SUGERIU** ainda a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

Intimado, acercado do Relatório de fls. 2455/2708, o responsável deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Jeová José Correia de Oliveira**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Jeová José Correia de Oliveira** no montante equivalente ao pagamento da remuneração dos servidores Karla Couto Silva e Everaldo Gonçalves e do Secretário Alirio Claudino de Pontes, em razão da ausência de comprovação do efetivo desempenho das atribuições funcionais dos mencionados servidores e agente político;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, d a Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Prefeito Municipal de Alagoinha para instauração de processos administrativos disciplinares, assegurando aos servidores denunciados as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o resultado final desses processos a esta Corte de Contas;
7. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
8. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
9. **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator a seguir apresentará suas ponderações, ao passo que informa não ter recebido a defesa pertinente às conclusões as quais chegou a Auditoria no seu segundo Relatório, especificamente no tocante à Prestação de Contas (PCA), porquanto apresentada fora do prazo legalmente estipulado para isso:

1. Persiste o não encaminhamento das cópias de leis relativas à abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 450.828,00**, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendações** para não incorrer na mesma prática contrária a boa administração, mas que não tem o condão de macular as contas de governo;
2. Com razão à Unidade Técnica de Instrução no que diz respeito aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (correspondente a **70,55%** da RCL – fls. 2475/2480), impondo-se ao gestor o **sancionamento com multa**, e o reconhecimento que a LRF (LC nº 101/00) foi **atendida parcialmente**, complementando-se com a expedição de **ressalvas** nas contas de gestão e de **recomendações** com vistas a que se adéque ao que estabelece a gestão fiscal responsável;
3. De fato o RGF relativo ao 2º semestre de 2017 foi enviado ao SICONFI – Secretaria do Tesouro Nacional (STN) fora do prazo determinado, contrariando a **Resolução Normativa RN-TC 08/2015**, atitude passível de **aplicação de multa** com a consequente **ressalva** nas contas de gestão e **recomendações** no sentido de que o fato não se torne em prática habitual;
4. Em que pese ter havido a emissão de quatro **Alertas**, dentro os quais dois² especificaram a ausência de pagamento regular das contribuições patronais devidas ao RGPS e ao RPPS, persistiu a eiva apurada pela Unidade Técnica de Instrução, identificando-a relativamente ao não recolhimento de **R\$ 147.844,94** (RGPS) e não empenhamento de **R\$ 106.513,71** (RGPS). A propósito, tais valores foram calculados por estimativa, significando dizer a falta de precisão para atribuir como mácula capaz de causar imenso prejuízo à gestão do município. De todo modo, deve-se **representar à Receita Federal do Brasil** nesse aspecto. Cabe ser esclarecido, por necessário, e em favor do Gestor, o interesse deste em solucionar esta situação que é crônica na imensa maioria dos municípios paraibanos, uma vez que, constatou-se o empenhamento de despesas a esse título no valor de **R\$ 607.755,54**³ (fls. 2495) e pagamento de **R\$ 391.811,90**⁴ (fls. 2488);

² Tal fato já foi motivo de emissão de alertas (**Alertas TCE-PB 00822/17** e **01488/17**), publicados em **11/07/2017** e **07/11/2017**, respectivamente, contudo, o Gestor não adotou providências para a correção da falha apontada, segundo informou a Auditoria, nos Relatórios de fls. 1281 e 2490.

³ A Auditoria informou (fls. 2495), que no exercício de 2017, foram empenhadas despesas a título de obrigações patronais no valor de **R\$ 607.755,54**, conforme tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05704/18

Pág. 6/10

5. Realmente permanece a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referente às fontes de recursos para abertura de créditos adicionais constantes nos decretos de abertura e as registradas no SAGRES, como bem noticiou a Auditoria às fls. 2461/2463, merecendo, portanto, **imposição de multa**, além de **recomendações** à administração municipal para adotar providências no sentido de corrigir tal falha, mesmo porque como explicitado no início do voto o gestor deixou escoar o prazo para prestar as informações neste sentido;
6. Persiste o déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 1.136.432,04**, de forma que tal mácula importa **não atendimento** aos preceitos da gestão fiscal, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando, igualmente, **aplicação de multa**;
7. Permanece a incompatibilidade em relação aos registros do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro constantes do Balanço Patrimonial (fls. 1730/1732) e do SAGRES (**Documento TC nº 33433/18** – fls. 2446/2448), bem como quanto às divergências encontradas nas Consignações entre o Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento (fls. 1786/1793), Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1781/1785) e as constantes no SAGRES (**Documento TC nº 33433/18** – fls. 2446/2448, devendo tal conduta ser sancionada com **imposição de multa** e as **devidas recomendações**, com vistas a que não mais repita a pecha em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento das normas contábil-financeiras;

Obrigações patronais empenhadas
Pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social

Entidade	319013 (Empenhadas)
PREFEITURA	425.184,69
IPEMA	19.574,29
SAAE	28.800,81
FMS	134.195,75
Total	607.755,54

Fonte: SAGRES

⁴ A tabela a seguir apresenta cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS, relativo às obrigações patronais:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	1.491.397,30
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	892.254,56
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	1.017.630,26
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	3.401.282,12
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	714.269,25
10. Obrigações Patronais Pagas	391.811,90
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	174.612,41
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	147.844,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05704/18

Pág. 7/10

8. Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, infringindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, no tocante à omissão de valores da dívida fundada no valor de **R\$ 29.068.908,30** e da dívida fluante no montante de **R\$ 709.993,49**, vê-se que tais informações não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de Normas Gerais de Direito Financeiro, configurando a hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
9. Quanto à realização de despesas relativas à Secretaria Municipal de Articulação Política, objeto da denúncia (**Documento TC nº 66035/17**), em que pese os Servidores relacionados pela Auditoria (Secretário Municipal, Senhor Alirio Claudino de Pontes, Assessor II, Senhora Karla Couto Silva e Assessor III, Senhor Everaldo Gonçalves da Silva), não tenham sido encontrados nas dependências da Prefeitura Municipal, durante a inspeção *in loco*, assim como não foram apresentados os expedientes oficiais comprobatórios de seus serviços prestados, *data maxima venia* o entendimento do Ministério Público de Contas, reconheço que o pagamento de remuneração de tais servidores decorre de serviços por eles prestados, cujo questionamento não encontra embasamento suficiente para dizer que não ocorreram, daí porque, **não vislumbro motivação** para o pretense ressarcimento ao Erário dos dispêndios a esse título. Merece, contudo, **recomendar** mais transparência em situações análogas.

A Auditoria verificou **acumulações** de cargos, empregos e funções públicas no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal⁵, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **ALAGOINHA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de 2017;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA**, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA NETO**, relativas ao exercício de 2017;
5. **APLIQUEM multa pessoal** ao **Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, equivalentes a **142,86 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;

⁵ <https://portal.tce.pb.gov.br/paineisdeacompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05704/18

Pág. 8/10

6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob o **Documento TC nº 66035/17**, acerca de irregularidades na criação e funcionamento da Secretaria Municipal de Articulação Política e, no mérito, **JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE** mas que os elementos trazidos não foram suficientes para apontar ilegalidades e a irregularidade persistente não se mostra adequada para restituição de valores a título de remuneração de pessoal;
8. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
9. **DETERMINEM** ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Alagoinha, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
10. **RECOMENDEM** à edibilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), Lei nº 4.320/64, bem como, em articulação com o Poder Legislativo estudem a plausibilidade da existência da Secretaria de Articulação Política, considerando os dispêndios para suportá-la no período de profunda crise econômico-financeira que o país atravessa.

É o Voto.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05704/18

Pág. 9/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: SENHOR JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA NETO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

ADVOGADO HABILITADO: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA NETO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTO DE DENÚNCIA DE Nº 66035/17 (CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL) – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00680 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05704/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA NETO, relativas ao exercício de 2017;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 142,86 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05704/18

Pág. 10/10

6. **CONHECER** da denúncia protocolizada sob o Documento TC nº 66035/17, acerca de irregularidades na criação e funcionamento da Secretaria Municipal de Articulação Política e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE** mas que os elementos trazidos não foram suficientes para apontar ilegalidades e a irregularidade persistente não se mostra adequada para restituição de valores a título de remuneração de pessoal;
7. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
8. **DETERMINAR** ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Alagoinha, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
9. **RECOMENDAR** à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), Lei nº 4.320/64, bem como, em articulação com o Poder Legislativo estudem a plausibilidade da existência da Secretaria de Articulação Política, considerando os dispêndios para suportá-la no período de profunda crise econômico-financeira que o país atravessa.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 18:04



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:54



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL